



RESOLUÇÃO Nº 267, de 10 de abril de 2002.

Fixa os parâmetros para a oferta da educação especial no Sistema Estadual de Ensino.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, inciso III, item 1, e inciso XIX, da Lei nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995, e nos termos da Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º O atendimento de alunos com necessidades educacionais especiais far-se-á, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, preferencialmente, em classes comuns do ensino regular.

§ 1º A escola credenciada e autorizada a oferecer qualquer dos níveis da educação básica está, automaticamente, autorizada a oferecer esses níveis de ensino na modalidade de educação especial, relativamente a:

I – dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois grupos:

- a) aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;
- b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências;

II – dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando adaptações de acesso ao currículo, com utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

III – altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente os conceitos, os procedimentos e as atitudes e que, por terem condições de aprofundar e enriquecer esses conteúdos, devem receber desafios suplementares em classe comum, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino, inclusive para concluir, em menor tempo, a série ou etapa escolar.

§ 2º O enquadramento do aluno em uma das categorias dependerá de laudo emitido por equipe multidisciplinar.

§ 3º Cabe à entidade mantenedora criar as condições para que a escola passe a incluir alunos com necessidades educacionais especiais, em termos de:

- I – infra-estrutura física adequada, em conformidade com a legislação que rege a matéria;
- II – corpo docente qualificado e capacitado para atender às necessidades;

III – provimento de recursos didático-pedagógicos adequados, inclusive com instalação de salas de recursos e oficinas especializadas.

Art. 2º Na medida de suas possibilidades, a escola oferecerá oportunidades de preparação para o trabalho e profissionalização, de nível básico e/ou de nível técnico, aos alunos com necessidades educacionais especiais.

Parágrafo único. A profissionalização poderá ser alcançada através de oferta própria de cursos ou através de convênio com escolas de educação profissional.

Art. 3º Poderão ser credenciadas escolas especializadas no atendimento de alunos com necessidades educacionais especiais.

§ 1º A escola credenciada será autorizada a oferecer, conforme seu projeto pedagógico, um ou mais níveis da educação básica na modalidade de educação especial.

§ 2º Nos termos de seu projeto pedagógico, a escola poderá atender a uma ou mais categorias de causas de atendimento educacional especial.

Art. 4º A escola especializada em educação especial, mantida pela iniciativa privada, sem fins lucrativos, merecerá o amparo do poder público, inclusive mediante a alocação de recursos destinados a bolsas de estudos.

§ 1º A escola comprovará sua condição de filantrópica mediante a apresentação de documento apropriado emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 2º A categoria em que se enquadram os alunos atendidos será comprovada mediante laudo de equipe multidisciplinar, responsável pelo diagnóstico da necessidade educacional especial apresentada.

Art. 5º Cabe à Secretaria da Educação:

I – a realização do levantamento da população a atender;

II – o planejamento de ações e o estabelecimento de políticas conducentes ao atendimento do universo de alunos com necessidades educacionais especiais;

III – prover o acesso das crianças e adolescentes em situação de risco a formas de escolarização consentâneas com sua condição;

IV – a estruturação de equipe de apoio a instituições públicas e privadas que se dedicam à educação especial;

V – a iniciativa de promover oportunidades de formação e capacitação de professores para atuar na educação especial;

VI – divulgar, anualmente, a relação de escolas especializadas em educação especial e das escolas comuns que se adequaram ao recebimento de alunos com necessidades educacionais especiais.

Art. 6º O Parecer CEED nº 441/2002 é parte integrante da presente Resolução e tem caráter normativo, no que couber.

Resolução nº 267/2002 – p. 3

Art. 7º Fica revogada a Resolução CEE nº 130, de 25 de novembro de 1977, e qualquer disposição em contrário.

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 10 de abril de 2002.

Antonieta Beatriz Mariante
Presidente